DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3330/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1640/2014
PROTOCOLO	: 1481536
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESA	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/13 a 31/12/16)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 3/2014
CONTRATADO(A)	: POLLO HOSPITALAR LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS PARA O LABORATÓRIO MUNICIPAL DE JATEÍ, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 58.366,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à **execução do Contrato Administrativo nº 3/2014**, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Pollo Hospitalar Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição de diversos equipamentos para o Laboratório Municipal de Jateí para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório (Cara Convite nº 3/2014) e da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2014, declarados regulares nos termos da Decisão Singular DSG – G. JRPC 5667/2014 (pç. 21, fls. 170-171.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 17913/2018 (pç. 32, fls. 219-223) pela irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 3/2014, em razão da ausência dos certificados de regularidade perante às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, perante o INSS, FGTS e Justiça do Trabalho, do Termo de Encerramento do Contrato n. 3/2014, bem como pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 10328/2019 (pç. 34, fl. 225-227), opinando pelo seguinte julgamento:

> Sendo assim, não obstante a análise técnica, este Ministério Público de Contas, **retifica o parecer (peça nº 28)** com fulcro inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela:
>
> • **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas e ausência do Termo de Encerramento do Contrato;

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência do artigo 55, inciso XIII e 71 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
- recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as exigências da Lei 8.666/93; quanto as certidões de regularidade fiscais - federal, estadual e municipal;
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 32, fls. 223):

Valor Inicial do Contrato nº 3/2014 (CT)	R$ 58.366,50
Valor Empenhado (N.E)	R$ 57.683,00
Valor Liquidado (N.F)	R$ 57.683,00
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R$ 57.683,00

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor final de R$ 57.683,00, tendo efetivamente liquidado e pago toda a quantia empenhada, atendendo as disposições da Lei n. 4.320, de 1964.

Ao analisar detidamente a documentação o Responsável comparece com uma Declaração (pç. 31, fl. 193), onde informa que o Município não exigia as Certidões Negativas de Débito obrigatórias e que o Termo de Encerramento não foi realizado.

Conforme apresentado pela unidade de auxílio técnico, os pagamentos das notas fiscais da contratação ocorreram no período de 12/6/14 a 6/8/14 (pç. 32, fl. 223 – Tabela I Execução Financeira), sendo possível afirmar que na maioria dos pagamentos efetuados os certificados de regularidade da empresa contratada apresentados na fase do procedimento licitatório estavam inválidos.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

Nesse contexto, a falta de prova de regularidade relativa às Fazendas Municipal, Estadual, Federal, a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço e perante a Justiça Trabalhista, demonstra que a execução contratual sob exame está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal, o último pagamento ocorreu em 6/8/14 (pç. 31, fl. 212), sendo que a documentação da execução contratual foi apresentada somente em 12/6/18 (pç. 31, fl. 188).

Dessa forma, entendo que o responsável não cumpriu o prazo previsto para remessa obrigatória dos documentos, prevista na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 2011 (vigente à época), razão pela qual ele deve ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da **execução do Contrato Administrativo, nº 3/2014**, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Pollo Hospitalar Ltda. ME, pela falta de apresentação dos seguintes documentos, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93 e Termo de Encerramento do Contrato, nos termos da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

II – aplicar multas ao Sr. **Arilson Nascimento Targino,** CPF 366.369.757-68, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução do contrato, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak